

NAI FEAM

Processo

FEAM



ADVOCACIA  
& ASSESSORIA



## EGRÉGIA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

DOUTO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COPAM

NOBRES JULGADORES

SIGED



00646389 1501 2018

Procedimento nº: 10020/2012/001/2012

Auto de Infração nº: 5382/2008

Recorrente: Cerâmica Arcos LTDA

CERÂMICA ARCOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.364.044/0001-46, com sede na Rodovia BR 354, Km 477, município de Arcos/MG, CEP 35.588-000, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora, com fundamento na Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017 e Decreto 44.844/2008, vem respeitosamente interpor:

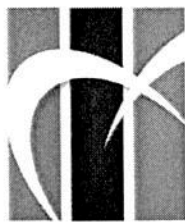
### RECURSO ADMINISTRATIVO

visando a reforma da decisão proferida pela FEAM que manteve a penalidade de multa simples no valor de RS 20.01,00 (vinte mil e um reais).

Tel: (37) 3351-0353

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG

SEMA/DILOG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



### **I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:**

Cuida-se de recurso administrativo interposto perante a Câmara Recursal e Normativa do COPAM com fundamento no artigo 43 do Decreto 44.844/2008, considerando o inconformismo com a decisão proferida pela FEAM em manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Tendo em vista a comunicação para apresentação do recurso em 30 (trinta) dias ter sido recebida em 21/02/18 (Aviso de Recebimento em anexo), o recurso é tempestivo, porquanto apresentado em 23/03/18, exatamente no último dia do prazo, restando notória a tempestividade do recurso aviado.

No que pertine aos pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse jurídico é do próprio recorrente que aspira pela reforma da decisão. Destarte, houve o desacolhimento da sua pretensão no processo administrativo, configurando, deste modo, sua sucumbência, autorizando-o a interpor recurso para a modificação ou reforma da decisão.

A legitimidade resta configurada. A interposição do recurso administrativo é feita pelo próprio recorrente, coincidindo com a posição que ocupa, qual seja: sucumbente.

Defronte a isto, vislumbra-se que todos os pressupostos estão atendidos, razão pela qual vindica-se pelo conhecimento do presente recurso.

### **II – DA SÍNTESE DA DEMANDA:**

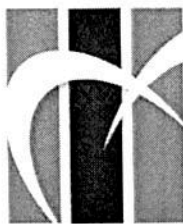
Na data de 19/11/2008, o recorrente foi autuado por "instalar/operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente através de extração mineral (argila) em uma área de dois hectares na fazenda São Miguel no Município de Iguatama, sem licença de operação de órgão ambiental competente".

Concluiu-se pelo enquadramento na Lei 7.772/80 e art. 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008.

*P.*

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



Em razão disso, foi aplicada multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentada defesa em 09/12/2018, pleiteu-se pela redução da penalidade aplicada uma vez que a multa foi fixada baseada em empresa de grande porte (fls.06/08).

Por sua vez, a FEAM concluiu pela improcedência do pedido e manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão das atividades.

Ato contínuo, foi homologada a análise administrativa pelo indeferimento da defesa, cobrando-se a multa no valor atualizado de R\$ 66.246,77 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Após a comunicação da respectiva decisão, o autuado vem apresentar recurso administrativo em 23/03/2018, uma vez que a penalidade imposta não pode persistir.

Eis o escorço do necessário.

### **III - DO DIREITO**

#### **III – a) Da ausência de comprovação da produção bruta da Empresa recorrente e conseqüente redução da penalidade aplicada.**

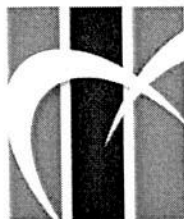
Em razão da atividade exercida de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, a recorrente, de acordo com a Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017 (código A-03-02-6) possui potencial poluidor/degradador classificado como médio.

Ao ser autuada sem a competente licença ambiental de funcionamento, o fiscal enquadrou a conduta do recorrente como empreendimento poluidor de porte médio, pois considerou que a extração de argila ultrapassava anualmente 12 toneladas, aplicando assim a multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) conforme art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Assim consignou o agente fiscalizador: 

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



“... realizada a extração de oito viagens de argila dia com capacidade de viagem de quinze toneladas cada, totalizando um montante de cento e vinte toneladas dia, duas mil e oitocentos mês e **vinte e cinco mil e novecentas e vinte toneladas ano**”. (Grifamos)

Inicialmente, é preciso esclarecer que não estamos em momento algum discutindo a legalidade do auto de infração, mas sim a análise quantitativa que foi elaborada no referido documento e suas conseqüências negativas sobre a recorrente.

É sabido que os atos praticados Instituto Estadual de Florestas no exercício do seu poder de policia ambiental decorre de uma espécie de ato administrativo. Tal ato, segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir; resguardar; transferir; modificar; extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Sobre o conceito de ato Administrativo, citaremos a definição de vários autores:

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>: declaração do Estado, ou de quem lhe faça às vezes, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgãos jurisdicionais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>: “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.

Odete Medauar<sup>4</sup>: “O ato administrativo constitui, assim, um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da legalidade”.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Décio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 38. ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

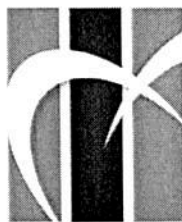
<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000



**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



Quanto a executoriedade desses atos, esta se dará pela própria administração independentemente de qualquer solicitação ao poder judiciário.

Assim, a autoexecutoriedade possibilitará que a administração imponha diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à repressão da atividade lesiva ao interesse coletivo que ela pretende coibir, sem submeter à tutela do Judiciário exames prévios dos atos que desejassem executar.

Nessa seara, cumpre frisar que o ato do agente fiscalizador ambiental de autuar o recorrente por estar extraindo argila sem a devida licença de funcionamento e com isso aplicado penalidade pela infração reveste-se de inegável legalidade.

Todavia, a condição atribuída ao recorrente como **potencial poluidor**, bem como o **porte de produção de nível médio**, sendo este último em razão da somatória matemática presumida pelo fiscal em relação ao montante de argila extraída no local, conforme consta do auto, não pode ser confirmada, merecendo análise mais acurada.

Consta do auto de infração que a soma anual das toneladas de argila extraída no local atingiram o montante **de vinte e cinco mil e novecentos e vinte toneladas ano**, razão pela qual a Empresa foi classificada, no tocante ao porte, como empreendimento médio.

Portando, sendo a atividade da Empresa classificada como poluidor/degradador de nível médio (Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017 - código A-03-02-6), e a contabilidade de produção apresentada pelo fiscal ambiental superior a 12 toneladas por ano o que também inclui a Empresa no nível médio constante da legislação, determinou-se a aplicação de multa correspondente ao determinado no anexo I do art. 83 do Decreto 44.844/2008.

Conforme mencionado acima, a discussão do presente recurso remonta exatamente a essa somatória realizada pelo agente fiscalizador que colocou a Empresa na condição de produção de nível médio, acarretando a aplicação de penalidade tão elevada.

*[Handwritten signature]*

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



ADVOCACIA  
& ASSESSORIA



O art. 5º da Deliberação Normativa do COPAM estabelece o seguinte:

“Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.”

Em relação ao potencial poluidor/degradador da Empresa não há que se discutir que se enquadra no nível médio em razão da atividade exercida.

Ocorre que no tocante ao porte a análise é realizada considerando a produção anual que, no caso do recorrente em momento algum atingiu nem próximo a quantidade apresentada no auto de infração (25.920 t/ano).

A documentação apresentada em anexo, em especial a autorização ambiental de funcionamento que foi concedida para a Empresa em menos de 120 dias após a autuação, estabelece que a produção bruta seja limitada a 11.240 t/ano.

Nobres julgadores, se o órgão ambiental, após fiscalização intensiva concluiu que a produção da Empresa seja em torno de 11 mil toneladas ao ano, como pode a fiscalização realizada há poucos meses antes da concessão da licença estabelecer mais que o dobro da quantidade de produção a Empresa?

Conforme mencionado acima, a contabilização da produção da Empresa constante no auto de infração que a incluiu como porte de nível médio e com isso a aplicação da multa correspondente para essa classificação, deve ser afastada.

É compreensível que a agente fiscalizador não dispusesse de meios suficientes para contabilizar a produção anual da Empresa quando da autuação, todavia, duplicar o potencial de produção e com isso alterar a classificação da Empresa de nível pequeno para médio não deve ser mantido.

Além do documento oficial do órgão ambiental que determina a realidade da produção da Empresa, colacionamos ao presente recurso, à título de comparação, notas fiscais retiradas anualmente pela Empresa onde constam uma produção média anual de 9.872t. R.

Tel: (37) 3351-0353

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



Destarte, não é possível que somente na soma matemática do agente fiscalizador a Empresa tenha produzido mais que o dobro confirmado pelo COPAM na licença ambiental de funcionamento e o próprio balanço anual da Empresa que segue em anexo.

Desta forma, considerando que o art. 5º da Deliberação Normativa do COPAM exige a conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte para enquadramento da atividade em classes e com isso aplicação da multa correspondente, faz-se necessário, tendo em vista a real produção de argila da recorrente, sua classificação para produção de nível pequeno.

Realizada a necessária classificação - potencial poluidor/degradador M e porte P – seja reduzida a multa aplicada em especial atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, cumpre destacar que no caso em análise, não há notícias no procedimento de qualquer ocorrência de dano ambiental, ou seja, a multa aplicada foi decorrente apenas da falta da Licença Ambiental de Funcionamento, sendo ausente consequências gravosas in concreto para a saúde pública e para o meio ambiente.

Ademais, é possível constatar que cerca de 120 dias após a autuação, foi concedida a referida licença ao recorrente, demonstrando não estar o empreendedor indiferente às normas ambientais, pelo contrário, quando da autuação já estava em processo de autorização de funcionamento.

Além disso, presume-se ser o recorrente primário, pois não consta nos autos comprovação de já ter cometido outras infrações ambientais. Tanto é verdade os fatos expostos acima, que o Auto de Infração foi lavrado no dia 19/11/2008 e, quatro meses depois, 06/03/2009 foi expedida a Licença de Funcionamento.

Portanto, ante todos os argumentos apresentados pugna a autoridade julgadora pela diminuição da multa aplicada.

*R.*

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



### **III – b) Da duração razoável do Processo Administrativo e seus reflexos na incidência de juros de mora e correção monetária**

Dentre os princípios inerentes à Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, o mais importante para análise deste procedimento é o Princípio da Eficiência.

De acordo com Alexandre de Moraes<sup>5</sup>, Princípio da Eficiência "é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social".

O citado princípio determina que a Administração Pública deva agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento.

Aliado ao Princípio da Eficiência da Administração Pública está o Princípio da Celeridade que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo.

Ancorado nos citados princípios jurídicos, extrai-se que o processo administrativo, com base na atuação da própria Administração Pública, deve ser eficiente e célere, de forma a economizar o tempo e os gastos da Administração Pública.

Contudo, sabemos que não é exatamente o que ocorre na prática. Vejamos:

O recorrente foi autuado em 19/11/2008, oportunidade em que o auto de infração fixou o valor da multa a ser imputada.

Na data de 09/12/2018, a defesa foi apresentada junto ao órgão ambiental. *R.*

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2015. p. 301

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG





ADVOCACIA  
& ASSESSORIA



O julgamento administrativo do auto de infração se deu em 25/01/2018, mais de 09 (nove) anos após a fixação da multa, sendo o recorrente intimado a pagar a quantia de R\$ 66.246,77 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), ou seja, duas vezes mais que o débito original.


Nobres Julgadores, analisando a aplicação de juros e correção monetária, nota-se que estes foram inseridos desde a fixação da multa, ou seja, do auto de infração.

Conforme sabido, o auto de infração não é em si imposição terminal da penalidade, pelo inverso, é a materialização jurídica da imputação atribuída ao suposto infrator ambiental. Após o contraditório, apresentando o autuado sua defesa e se seguindo todo o curso do devido processo legal, o auto de infração é posto em julgamento, quando então a penalidade pode ser reformulada, mantida ou mesmo rejeitada.

Neste sentido, temos que somente após o julgamento administrativo do auto de infração, e eventual interposição e julgamento de recurso, ocorrerá constituição definitiva da penalidade administrativa. Somente após esta constituição definitiva advém a exigibilidade do crédito. Embora o marco da penalidade seja a data do auto de infração, não há exigibilidade alguma até a constituição definitiva, ou seja, até a finalização do processo administrativo.

No caso em pauta, o julgamento da defesa do recorrente ocorreu 09 (nove) anos após a lavratura do auto de infração, mantendo a penalidade aplicada, porém aquele valor inicial havia triplicado, ultrapassando o montante de R\$ 65.000,00 (sessenta mil reais) quando o débito inicial era de R\$ 20.000,00 (vinte mil).

**Neste sentido indagamos: a constituição em mora do recorrente se deu quando da sua autuação que pendia do devido processo legal para ainda confirmar ou reformar a decisão primeva ou após julgamento definitivo do auto de infração respeitando os princípios do contraditório e ampla defesa?**

Ora, não devem incidir juros de mora até a constituição definitiva do crédito. Somente após o curso total do processo administrativo haveria incidência. Havendo processo administrativo ainda aberto, 

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



**ADVOCACIA  
& ASSESSORIA**



já que deve o auto de infração ser julgado pela Administração, não haveria atraso de pagamento e, portanto, mora, não podendo assim incidir juros.

Outra situação que merece ser analisada pelos Nobres Julgadores, diz respeito a demora de 09 (nove) anos no julgamento do auto de infração administrativo e a respectiva fluência de juros no período em que o processo deveria ter sido julgado.

O recorrente optou por discutir administrativamente a multa aplicada no auto de infração, em todas as instâncias administrativas, até a decisão final da FEAM.

Ocorre que mesmo estando o recorrente cumprindo com os prazos estipulados, a Administração demorou 09 (nove) anos para julgar o auto de infração que aplicou multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), sendo certo que com a manutenção da decisão o recorrente teria que desembolsar a quantia de R\$ 66.246,77 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) do valor original apenas a título de juros de mora e atualização.


Desta feita, com supedâneo nos princípios norteadores da Administração Pública, os juros e correção monetária não devem prevalecer conforme demonstrativo de débito inserido à fl. 35 dos autos.

A uma, porque a imposição de juros de mora quanto ao valor imposto a título de multa, somente será devido após o julgamento definitivo da infração, devendo fluir a partir deste momento.

A duas, porque a Administração Pública não deve cobrar juros de mora ilimitadamente no tempo, quando a mesma der causa à demora na solução dos litígios postos à sua apreciação.

É de se concluir, portanto, pelo acolhimento dos argumentos acima expostos para o fim de aplicar juros de mora e eventuais atualizações tão somente após o julgamento do auto de infração, haja vista a incompatibilidade de cobrança de juros durante 09 (nove) com os princípios da Administração Pública e do devido processo legal.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para: 

**Tel: (37) 3351-0353**

Rua Coronel José Ribeiro do Vale, nº 63, sala 103, Centro, Arcos/MG



ADVOCACIA  
& ASSESSORIA

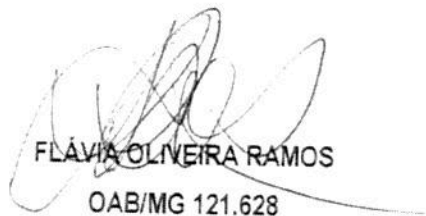



a) reduzir o valor da multa aplicada no auto de infração face aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade;

b) aplicar juros de mora e eventuais atualizações somente após o julgamento do auto de infração, considerando que anterior a este período o processo administrativo estaria em aberto, não sendo inclusive legal a imposição de juros pelo período de 09 (nove) anos em razão da morosidade da Administração em julgar o procedimento posto à sua apreciação.

Termos em que,  
pede deferimento.

Arcos/MG, 21 de março de 2018.

  
FLÁVIA OLIVEIRA RAMOS  
OAB/MG 121.628

  
RAYANNE DE SOUZA GOMES  
OAB/MG 169.883

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



PROCESSO Nº 10020/2012/001/2012

AUTUADO: Antônio Rodrigues Cunha - (Cerâmica Arcos Ltda)

REFERÊNCIA: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 5382/2008, infração gravíssima, porte médio.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **RELATÓRIO**

Antônio Rodrigues Cunha foi autuado como incurso no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Instalar/operar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente através de extração mineral (argila) em uma área de dois hectares na Fazenda São Miguel no Município de Iguatama, sem licença de operação do órgão ambiental competente”.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um real), além da suspensão das atividades de extração mineral na área.

Apresentou o Autuado defesa considerada tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido procedida a decisão de indeferimento e manutenção das penalidades de multas simples e suspensão das atividades, fl.32.

Notificada da aludida decisão, por meio do OFÍCIO Nº 16/2018 NAI/GAB/SISEMA em 21/02/2018, o Autuado, inconformado apresentou o presente Recurso, no qual alegou que:



- o fiscal enquadrrou a conduta do recorrente como empreendimento poluidor de porte médio, pois considerou que a extração de argila ultrapassava anualmente 12 toneladas, aplicando a multa no valor de R\$20.001,00;
- no tocante ao porte a análise foi realizada considerando uma produção anual de 25.920t/ano, que no caso do recorrente em momento algum atingiu nem próximo à quantidade apresentada no auto de infração;
- a Autorização Ambiental de Funcionamento que foi concedida para a empresa em menos de 120 dias após a autuação, estabelece uma produção bruta limitada a 11.240t/ano;
- demora no julgamento administrativo do auto de infração e seus reflexos na incidência de juros e correção monetária.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são hábeis a descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade de multa simples ao empreendimento.

### **EXTRAÇÃO DE ARGILA – SEM LICENÇA AMBIENTAL – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - CARACTERIZAÇÃO**

Em atendimento à denúncia, a Polícia Militar do Meio Ambiente constatou a exploração mineral de argila sem autorização/licenciamento na Fazenda São Miguel no Município de Iguatama à margem esquerda do rio São Miguel, em uma área de dois hectares.



Conforme informação do motorista de um dos veículos que faz o transporte do mineral até a empresa, é realizada a extração de oito viagens de argila dia com capacidade de 15 toneladas cada, totalizando um montante de 120 toneladas dia, 2800 toneladas mês e 25.920 toneladas ano.

Registra-se que a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 estabelecia os critérios para classificação dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento no âmbito estadual, segundo o porte e potencial poluidor.

A atividade então realizada pela autuada, prevista no Anexo Único da Deliberação citada, era a de **extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, codificada como A-03-02-6**, e potencial poluidor/degradador geral classificado como médio.

Segundo o anexo da DN nº 74/2004, enquadram-se como de pequeno porte, passível de Autorização Ambiental de Funcionamento, os empreendimentos cuja capacidade instalada seja menor ou igual 12.000 toneladas/ano:

#### **A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha**

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M  
Porte:

Produção Bruta $\leq$ 12.000 t/ano	: Pequeno
12.000 < Produção Bruta $\leq$ 50.000 t/ano	: Médio
Produção Bruta > 50.000 t/ano	: Grande

Entretanto, em fiscalização realizada em 19/11/2009 no empreendimento, verificou-se uma extração média de 25.920 toneladas ano, o que enquadra o empreendimento como de porte médio, sujeito obrigatoriamente ao processo de Licença Ambiental.

Assim, como a atividade exercida de extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 possui potencial poluidor/degradador classificado como médio e produção toneladas/ano acima de 12.000 t e menor que 50.000t, conforme consignado pelo agente fiscalizador, tem-se que correta a autuação, haja vista ser passível de licença ambiental.

Diante dessa irregularidade, o empreendimento foi autuado, através do Auto de Infração nº 5382/2008, como incurso no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008:

Código	115
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima

Portanto, o Auto de Infração é perfeitamente válido, sendo lavrado mediante a constatação de operação de atividade potencialmente degradadora sem licença de operação do órgão ambiental competente.

Frisa-se que as Autorizações Ambientais de Funcionamento obtidas pelo autuado referem-se à atividade de **Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive de cerâmica Cód. B-01-03-1**, e não à atividade de extração de argila.

Com relação à demora no julgamento do auto de infração, importa registrar que, dada a quantidade de servidores disponíveis atualmente na SEMAD, a complexidade de análise dos processos e a excessiva demanda por serviços ambientais acrescidos exponencialmente a partir da Lei Complementar nº 140/2011, fica evidente que o eventual excesso de prazo para análise dos autos deste processo é medida totalmente justificável, tendo em vista, inclusive, o princípio da reserva do possível.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria recomenda sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugere o **indeferimento** do presente recurso e a manutenção das penalidades de multa simples, com fundamento no artigo 83, Código 115, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 01 de abril de 2019

Fernanda Alcântara Ribeiro

Procuradoria da FEAM